



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151202 - GO(2024/0218944-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA : FABÍOLA MESQUITA - GO043873
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO23523
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes.
2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do *stay period*, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151202 - GO(2024/0218944-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA : FABÍOLA MESQUITA - GO043873
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO023523
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes.
2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do *stay period*, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se **recurso especial** interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado, na parte que interessa ao recurso:

"2. STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. JÁ CONVOCADA PELO JUÍZO

UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUSÊNCIA DE CONDUTA TEMERÁRIA DO GRUPO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. O desprovemento do agravo de instrumento interposto pelo Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, é medida que se impõe, ante a possibilidade de se manter os efeitos do stay period até seja realizada a Assembleia Geral de Credores convocada pelo Juízo a quo, mormente a ausência de conduta temerária por parte do Grupo Devedor no processamento do feito de Recuperação Judicial, perante o Juízo Universal. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional." (fl. 161)

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese, que:

(a) houve prorrogação do período de blindagem por tempo indeterminado, em desacordo com o limite legal e sem justificativa concreta, o que acarreta proteção desproporcional à recuperanda em prejuízo dos credores;

(b) a extensão do prazo de suspensão para além de 360 dias, sem deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores configura ingerência judicial indevida na dinâmica negocial do processo recuperacional;

(c) a essencialidade dos bens de capital foi aplicada de forma a impedir, indefinidamente, a busca e apreensão e a consolidação da propriedade fiduciária, mesmo após o término do período de blindagem, em prejuízo dos credores.

Apresentadas contrarrazões às fls. 394/420.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra decisão do Juízo da recuperação judicial que prorrogou o *stay period* por 180 dias "ou até que se homologue ou não o plano de recuperação judicial", sustentando violação ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e requerendo efeito suspensivo para limitar a suspensão ao prazo legal de 180 dias, além de afirmar que créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso especial, mantendo a prorrogação do *stay period* em caráter excepcional até a realização da assembleia geral de credores, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e na mitigação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, reconhecida pela jurisprudência, registrando a ausência de conduta protelatória ou temerária da recuperanda, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Considerando a manifestação do Administrador Judicial e por verificar que seu parecer encontra-se em consonância ao entendimento deste Juízo para solução da controvérsia, adoto seus termos como razões de decidir.

Nesse aspecto, trago a lume os termos manifestados no AI n.º 5461525-61.2023.8.09.0174 (mov. 20), cujo conteúdo serve à controvérsia do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo do stay period é possível, tanto que restou prevista na redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020.

Dessarte, comungo do entendimento de que na Recuperação Judicial do Grupo Taboão, o período de suspensão previsto na Lei n.º 11.101/05, na prática, mostrou-se curto ao atingimento das finalidades precípua da lei e da observância do melhor interesse aos agentes envolvidos, de modo que partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o atual sistema de insolvência permite, excepcionalmente, a prorrogação do stay period, conforme se observa do disposto no artigo 6º, §4º da LFRJ, desde que o devedor não tenha concorrido para tanto.

Ademais, o Enunciado 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJP, como bem assentado pelo Administrador Judicial, disciplinou que "O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor".

Logo, acertada a inferência de que por meio de uma correta visão principiológica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade da prorrogação do prazo do stay period, caso reste verificado que não foi a empresa recuperanda quem deu causa ao retardamento do andamento da marcha processual, por exemplo o AgRg no CC n. 111.614-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Com isso, prospera a perspectiva de que até o momento não foram empregadas, por parte das empresas em recuperação judicial, práticas dilatórias ou retardantes do processo de Recuperação Judicial, devendo, assim, ser considerada a possibilidade de prorrogação do benefício legal que lhe restou conferido pelo Juízo a quo.

Ressalte-se, como apontado pelo Administrador Judicial, que "As empresas recuperandas, até então, vêm obedecendo aos comandos impostos pelo Juízo recuperacional, pela legislação e também pelo Administrador Judicial.", o que, por sua vez, atesta boa-fé na promoção do feito recuperacional pelo Grupo Devedor.

Calha aqui o destaque de que posterior ao deferimento da prorrogação do Stay Period (mov. 222, Processo n.º 5615149-67.2022.8.09.0174) – em 04.07.2023, restou proferida decisão que, com supedâneo no artigo 56, da Lei n.º 11.101/2005, convocou a Assembleia Geral de Credores (mov. 275).

(...)

Neste jaez, o desprovimento do agravo de instrumento n.º 5476881-96.2023.8.09.0174, interposto pelo Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, é medida que se impõe, ante a possibilidade de se manter os efeitos do stay period até seja realizada a Assembleia Geral de Credores convocada pelo Juízo a quo (mov. 275, Processo n.º 5615149-67.2022.8.09.0174).

Colima, outrossim, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que oportuniza a prorrogação do Stay Period, quando restar evidenciado que o atraso do feito não se deu por culpa do Grupo Devedor em Recuperação Judicial.

(...)

Nesta senda, escorreito o deferimento, pelo Juízo Universal, da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, da prorrogação do Stay Period (mov. 222, Processo n.º 5615149-67.2022.8.09.0174), sendo, assim, impositivo o desprovemento da insurgência ora interposta, mormente subsistir os motivos da decisão agravada, que encontra-se lastreada não apenas na previsão da lei de regência, mas precipuamente em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Firme em tais razões, atento às peculiaridades inerentes ao caso dos autos, evidenciada a necessidade de ampliação do prazo do artigo 6º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.101/2005, impositiva a confirmação da decisão que prorrogou aludido prazo de blindagem em favor do Grupo Devedor, pelo menos até que se realize a Assembleia Geral de Credores, oportunizando-se, assim, o atendimento dos interesses econômicos de todos envolvidos na cadeia do feito de Recuperação Judicial dos autos.

(...)

"Pleiteia, o Banco Volvo Brasil S. A., ora agravante, que seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão de movimento 222, limitando a prorrogação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias (mov. 1). Em sede de contrarrazões, o Grupo Tabocão, em Recuperação Judicial, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, e manutenção da decisão agravada, "que acertadamente prorrogou o stay period em favor do Grupo Tabocão, em atenção ao artigo 6º, § 4º da LFRE" (mov. 15).

O Administrador Judicial, ao seu turno, quando instado (mov. 17), manifestou que "evidenciada a necessidade de ampliação do prazo do art. 6º, §4º, da Lei de Regência", o agravo de instrumento deve ser desprovido e "mantida a prorrogação do stay period na forma fixada na decisão agravada" (mov. 20).

Vê-se que no presente AI n.º 5461525-61.2023.8.09.0174, o Banco Volvo Brasil S. A. insurge-se contra o prazo fixado para a prorrogação do Stay Period, todavia, tal como motivado nos fundamentos de julgamento do AI n.º 5476881- 96.2023.8.09.0174, a insurgência não merece prosperar, uma vez que a prorrogação do prazo de blindagem serve ao soerguimento da empresa, quando evidenciado que esta não tem contribuído para o prolongamento do feito de Recuperação Judicial, qual seja tem honrado suas obrigações perante o Juízo Universal, bem como perante o Administrador Judicial.

Com isso, escorreito que a Juíza condutora do feito se ateu ao aludido princípio, disposto no artigo 47, da Lei Federal n.º 11.101/2005, ao fixar a prorrogação do prazo de blindagem, em favor do Grupo Tabocão em Recuperação Judicial, ao consignar:

"(...) De mais a mais, o Administrador Judicial concordou com a referida prorrogação.

*Desta forma, fazendo integrar na fundamentação o parecer positivo do Administrador Judicial, **DEFIRO a prorrogação do stay period, a iniciar-se desde o encerramento da suspensão concedida no evento 6, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos ou até que se homologue ou não o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.**" (mov. 222, Processo n.º 5615149-67.2022.8.09.0174).*

Veja-se que não há excessos que balize a reforma da decisão agravada, devendo ser mantida a prorrogação do Stay Period, tal como assentado pelo Juízo a quo. Com isso, utilizo-me dos termos de julgamento do AI n.º 5476881- 96.2023.8.09.0174, para, em conformidade à remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desprover o presente AI n.º 5461525- 61.2023.8.09.0174." (fls. 166/170, g.n.)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (*stay period*), pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. ARTIGO 6º, § 4º. DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente.

2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do stay period é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 1.920.816/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes.

2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.150.474/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025, g.n.)

E é justamente esse o caso dos autos, no qual o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso, concluiu pela prorrogação "stay period", evitando frustrar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, cuja assembleia já havia, inclusive, sido marcada.

Ressalta-se, por oportuno, que embora a parte recorrente alegue que a prorrogação suspensão superou o prazo de 360 dias, tal fato não foi discutido no acórdão recorrido, do qual se infere apenas que a prorrogação foi deferida pelo prazo adicional de 180 dias. Assim, conforme apontado na decisão de fls. 529/531, que indeferiu o pedido de tutela de urgência do banco recorrente, eventual discussão acerca da extrapolação desse prazo e seus efeitos é questão que refoge ao escopo do presente recurso especial, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça conhecer da questão de *per saltum*, exercendo o controle de atos a serem praticados pelas

instâncias ordinárias enquanto nem sequer foi instaurada a sua própria competência, a qual somente se verificará, em regra, após a interposição do recurso especial respectivo, em momento próprio.

Nesse cenário, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na **Súmula 83/STJ**, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.151.202 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218944-2

Número de Origem:

546152561 54615256120238090174 56151496720228090174

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

ADVOGADA : FABÍOLA MESQUITA - GO043873

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

DYOGO CROSARA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO23523

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026